



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 0050730-05.2026.8.19.0000

Agravante: LEANDRO DO NASCIMENTO MENDONÇA

Agravado: ALEXANDRE DO NASCIMENTO LA TERZA

Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE SONEGAÇÃO E OMISSÃO DE BENS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente o incidente de remoção de inventariante e manteve o agravado no encargo.

2. O agravante alegou omissão de joias e outros bens nas primeiras declarações, bem como suposta transferência irregular de autonomia de táxi. Sustentou que a conduta do inventariante configuraria sonegação e desvio de bens do espólio, com fundamento nos arts. 620 e 622 do CPC.

3. O juízo de origem delimitou a controvérsia à existência e propriedade das joias e à eventual omissão desses bens, afastando a ampliação do objeto do incidente para outras questões.

4. A sentença recorrida concluiu pela ausência de comprovação da existência das joias e de sua propriedade pela falecida, julgando improcedente o pedido de remoção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

5. Há duas questões em discussão: a) saber se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, em especial quanto à dialeticidade e à delimitação do objeto recursal; e b) saber se os elementos constantes dos autos comprovam conduta do inventariante apta a ensejar sua remoção, nos termos do art. 622 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

6. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, não havendo ausência de dialeticidade, pois o agravante impugnou os fundamentos da decisão recorrida.

7. Não cabe ampliar o objeto do incidente para examinar a alegada transferência de autonomia de táxi, pois o juízo de origem delimitou a controvérsia à existência e propriedade das joias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

8. Não restou comprovada omissão absoluta das joias nas primeiras declarações, pois o próprio agravante reconheceu que tais bens foram mencionados, ainda que sem individualização ou avaliação.

9. Os elementos probatórios apresentados, como vídeos, ata notarial e depoimentos, demonstram controvérsia sobre a posse das joias, mas não comprovam, de forma inequívoca, sonegação, ocultação ou desvio de bens pelo inventariante.

10. Eventual controvérsia sobre atos patrimoniais praticados antes do falecimento da autora da herança não se confunde com causa de remoção do inventariante, pois não havia espólio ou encargo à época dos fatos.

11. A ausência de individualização ou avaliação das joias nas primeiras declarações não autoriza, por si só, a remoção do inventariante, podendo ensejar complementação ou retificação da relação patrimonial, mas não caracteriza, isoladamente, hipótese do art. 622, do CPC.

12. A manutenção do inventariante no encargo não impede que eventuais controvérsias sobre bens sejam examinadas nos meios processuais próprios e no âmbito do inventário.

IV. DISPOSITIVO.

13. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0050730-05.2026.8.19.0000**, em que é Agravante, **LEANDRO DO NASCIMENTO MENDONÇA** e, Agravado, **ALEXANDRE DO NASCIMENTO LA TERZA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em **negar provimento ao recurso** interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento foi interposto por LEANDRO DO NASCIMENTO MENDONÇA em face de decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu, nos autos do incidente de remoção de inventariante nº 0802067-09.2024.8.19.0017, que julgou improcedente o pedido e manteve ALEXANDRE DO NASCIMENTO LA TERZA no encargo de inventariante.

Na petição inicial do incidente, o agravante relacionou diversas joias que afirmou pertencerem à falecida, entre elas pulseira de ouro tipo "lacraria", braceletes, relógio, pulseiras, anéis, cordões, pingentes e brincos. Alegou, ainda, que o inventariante teria deixado de apresentar informações relativas a imóveis e outros bens e teria promovido, de forma irregular, a transferência para seu nome de autonomia de táxi anteriormente vinculada à falecida. Invocou, para fundamentar a remoção, o art. 622, II e VI, do CPC.

No curso do incidente, o Juízo delimitou a controvérsia à existência e propriedade das joias e à eventual omissão desses bens pelo inventariante, determinando a apresentação do vídeo indicado pelo requerente e advertindo as partes de que não seria admitida ampliação do objeto do incidente.

O agravante apresentou manifestação sobre as provas, reiterando a existência de vídeos relativos às joias e juntando, entre outros elementos, ata notarial, além de indicar testemunhas. Na mesma oportunidade, afirmou que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

joias haviam sido mencionadas pelo inventariante nas primeiras declarações, embora não tivessem sido individualizadas ou avaliadas.

A sentença recorrida consignou que não foi comprovada a existência das joias, tampouco sua propriedade pela falecida, concluindo pela ausência de elementos capazes de justificar a remoção do inventariante. Ao final, julgou improcedente o incidente, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Eis o teor do *decisum*:

"Trata-se de incidente de remoção de inventariante em que o requerente afirma que o requerido omitiu nas primeiras declarações a existência de alguns bens, tais como joias e imóveis que foram construídos por meio de doações em dinheiro em Macaé e Cabo Frio.

Em resposta, o requerido nega qualquer sonegação e afirma que todos os bens do espólio estão em poder do requerente e de seu pai César.

Em petição posterior, o requerente afirma que o requerido transferiu a propriedade da autonomia de um taxi em nome da falecida para se próprio nome.

Posteriormente, o requerente veio aos autos noticiar que protocolou junto ao MP uma notícia crime em desfavor do requerido.

O juízo, diante disso, proferiu a decisão de id 265455138 saneando o feito e delimitando a controvérsia, e, desde logo, advertindo às partes de que não seria admitida nova tentativa de ampliação do objeto da demanda.

O fato é que sequer foi comprovada a existência das citadas joias, quiçá sua propriedade, a qual deveria ser da falecida, de forma a embasar um decreto de retirada do inventariante de seu múnus, a teor do disposto no artigo 622, VI do CPC.

Portanto, sem maiores delongas, concluo pela improcedência do presente incidente e manutenção do inventariante no encargo.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, I do CPC, mantendo-se o requerido no encargo de inventariante."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nas razões recursais, o agravante sustenta que a sentença teria desconsiderado os elementos probatórios relativos às joias e à transferência da autonomia de táxi, afirmando que a conduta do agravado caracterizaria sonegação e desvio de bens do espólio. Invoca os arts. 620 e 622, ambos do CPC, e requer a reforma da decisão para determinar a remoção do inventariante.

O agravado apresentou contrarrazões, nas quais suscita, preliminarmente, ausência de dialeticidade, ao argumento de que o recurso teria indicado como decisão agravada o ID 265455138, correspondente ao pronunciamento que delimitou a controvérsia, e não a sentença de 27/07/2026. Sustenta, ainda, inovação recursal e preclusão quanto à autonomia de táxi, por se tratar de matéria excluída do objeto do incidente pelo juízo de origem. No mérito, afirma que as joias foram expressamente mencionadas nas primeiras declarações, inexistindo sonegação.

É o relatório. Passo a votar.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o recebo em seus regulares efeitos.

A controvérsia recursal deve ser examinada a partir dos limites efetivamente estabelecidos no incidente de remoção de inventariante e da prova produzida até a prolação da sentença.

1. Da preliminar de ausência de dialeticidade.

O agravado sustenta que o recurso não deve ser conhecido porque o agravante teria impugnado decisão diversa daquela efetivamente recorrida, fazendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

referência ao ID 265455138, correspondente à decisão que delimitou a controvérsia, e não à sentença que julgou improcedente o incidente.

A preliminar não merece acolhimento.

Embora as razões recursais façam referência ao ID 265455138, ao tratar da decisão agravada, o conteúdo da insurgência revela, de maneira clara, a pretensão de reforma do pronunciamento que manteve o agravado no cargo de inventariante e julgou improcedente o incidente.

O recorrente expõe as razões pelas quais entende equivocada a conclusão de inexistência de prova suficiente para a remoção, invoca os fundamentos legais que reputa aplicáveis e requer a reforma do julgamento.

Não se verifica, portanto, ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida que justifique o não conhecimento do recurso.

2. Da inovação recursal quanto à autonomia de táxi.

A questão merece acolhimento apenas para delimitar o objeto do julgamento.

Embora a transferência da autonomia de táxi tenha sido mencionada na petição inicial do incidente, o juízo de origem, posteriormente, delimitou a controvérsia à existência e propriedade das joias e à eventual omissão desses bens pelo inventariante, advertindo as partes de que não seria admitida ampliação do objeto do incidente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, não cabe, nesse momento, ampliar o objeto da controvérsia para examinar, como fundamento autônomo da remoção, a alegada transferência da autonomia de táxi.

Além disso, o próprio desenvolvimento processual demonstra que o juízo de origem concentrou a instrução na questão das joias.

Por essa razão, deixo de considerar a alegação relativa à autonomia de táxi como fundamento autônomo para a remoção.

3. Do mérito: remoção do inventariante

A questão central consiste em verificar se os elementos produzidos no incidente demonstram, com segurança suficiente, que o agravado sonegou, ocultou ou desviou bens do espólio, hipótese prevista no art. 622, VI, do CPC, ou se praticou alguma das demais condutas legalmente aptas a ensejar sua remoção.

O incidente de remoção não se destina à simples resolução de toda e qualquer controvérsia patrimonial existente entre os herdeiros. É necessário demonstrar que a conduta atribuída ao inventariante se enquadra em uma das hipóteses legais de remoção e compromete o adequado exercício do encargo.

No caso, a o juízo *a quo* concluiu que sequer havia sido comprovada a existência das joias e, menos ainda, sua propriedade pela falecida.

A prova documental, contudo, exige uma consideração mais precisa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É irrefragável que as joias constituem objeto de controvérsia no inventário. Há documento produzido no próprio processo no qual foram relacionadas diversas peças, incluindo anéis, braceletes, relógio, pulseira de ouro e cordões.

Também consta da manifestação apresentada pelo agravante que as joias foram mencionadas pelo inventariante nas primeiras declarações, embora, segundo sustenta, não tenham sido apresentadas suas características e avaliação.

Nesse ponto, a alegação inicialmente formulada no incidente era de que o inventariante teria omitido as joias nas primeiras declarações. Posteriormente, porém, o próprio agravante reconheceu que elas foram mencionadas pelo inventariante, passando a questionar a ausência de individualização e avaliação.

A omissão absoluta, portanto, não se encontra demonstrada.

Isso não significa, por si só, que o inventariante tenha cumprido todos os deveres relativos à descrição dos bens. Significa apenas que a prova disponível não autoriza concluir que tenha sonegado ou ocultado as joias do espólio, no sentido exigido para a remoção prevista no art. 622, VI, do CPC.

4. Da prova relativa ao alegado desaparecimento das joias.

O agravante também sustenta que os vídeos, a ata notarial e outros elementos demonstrariam que o agravado se apossou das joias.

Há, de fato, documentos que registram a existência de controvérsia concreta a respeito das peças.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A ata de audiência realizada no Juizado Especial Cível de Nova Iguaçu, registra que Alexandre, em depoimento pessoal, afirmou que os objetos pessoais e as joias da falecida eram guardados em Barra de São João e que, após o falecimento, ficou responsável pelos bens pessoais da mãe, “menos as joias”. Também consta que reconheceu a voz existente em uma das gravações apresentadas.

Esse elemento demonstra a existência de uma controvérsia acerca da localização e da posse de joias, mas não comprova, por si só, que o inventariante tenha sonegado, ocultado ou desviado bens do espólio.

A documentação apresenta versões divergentes quanto à posse das peças.

Além disso, há importante questão temporal.

Na manifestação apresentada no incidente, o agravante afirmou que o apossamento e o desvio das joias teriam ocorrido antes do falecimento da inventariada.

A notícia-crime igualmente descreve os fatos como ocorridos dias antes do falecimento de Mariuza Rita Moraes do Nascimento, ocorrido em 05/05/2023.

Se a conduta imputada ocorreu antes da abertura da sucessão, não se pode automaticamente qualificá-la como sonegação ou desvio de bens do espólio, pois, naquele momento, ainda não existia o espólio nem o encargo de inventariante.

Eventual controvérsia sobre atos patrimoniais praticados em vida pela autora da herança, ou sobre eventual ilícito cometido anteriormente ao óbito, não se confunde com causa de remoção do inventariante.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Essa circunstância enfraquece a pretensão de enquadramento dos fatos no art. 622, VI, do CPC.

5. Da insuficiência da ata notarial e dos vídeos para a remoção.

A existência de vídeos e de ata notarial também não conduz, isoladamente, à conclusão pretendida pelo agravante.

A ata notarial registra a existência e o conteúdo de mensagens, gravações ou arquivos apresentados ao tabelião, mas a controvérsia sobre a efetiva ocorrência dos fatos narrados nesses arquivos depende da valoração probatória do conteúdo.

No caso, a prova audiovisual não foi objeto de perícia judicial conclusiva capaz de estabelecer, de forma inequívoca, que o agravado tenha subtraído ou desviado bens pertencentes ao espólio.

A própria decisão que delimitou a controvérsia determinou que o vídeo fosse apresentado para que o Juízo pudesse avaliar sua relevância e, somente a partir daí, decidir acerca da pertinência de audiência e eventual prova pericial.

O material existente, portanto, revela controvérsia probatória, mas não alcança o grau de segurança necessário para afirmar que o inventariante praticou conduta capaz de ensejar sua remoção.

6. Da alegação de descumprimento do art. 620 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Também não prospera, nos limites em que formulada, a alegação de que a ausência de individualização ou avaliação das joias, por si só, justificaria a remoção.

O art. 620, do CPC, estabelece o dever de apresentação das primeiras declarações com a relação completa e individualizada dos bens do espólio.

Entretanto, a consequência jurídica de eventual insuficiência das declarações não é automaticamente a remoção do inventariante.

No caso, a prova produzida pelo agravante indica que as joias foram incluídas nas primeiras declarações como bens a serem levantados, embora se questione a ausência de características e avaliação individualizadas.

Eventual necessidade de complementação ou retificação da relação patrimonial não equivale, sem outros elementos, à demonstração de sonegação, ocultação ou desvio.

Em síntese, os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o agravado tenha praticado, na condição de inventariante, ato enquadrável nas hipóteses do art. 622, do CPC.

Além disso, a manutenção do agravado no encargo não impede que as controvérsias relativas à existência, titularidade, localização ou eventual desaparecimento dos bens sejam examinadas nos meios processuais próprios e no âmbito adequado do inventário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso**, mantendo a decisão que julgou improcedente o incidente de remoção de inventariante, pelos fundamentos acima consignados.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

Relator